



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

AÇÃO DE DIVÓRCIO: COM QUEM FICA O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO?
POSICIONAMENTO DE CASOS CONCRETOS NO BRASIL

ORIENTANDA : VICTÓRIA ARMANDO RIBEIRO

ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA

2021

VICTÓRIA ARMANDO RIBEIRO

**AÇÃO DE DIVÓRCIO: COM QUEM FICA O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO?
POSICIONAMENTO DE CASOS CONCRETOS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – GOIÁS).

Orientadora: ***Prof^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2021

VICTÓRIA ARMANDO RIBEIRO

**AÇÃO DE DIVÓRCIO: COM QUEM FICA O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO?
POSICIONAMENTO DE CASOS CONCRETOS NO BRASIL**

Data da Defesa: 26 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda
Santana Curvo

Nota: _____

Examinadora: Prof^a. Goiacy Campos dos Santos Dunck

Nota: _____

Dedico este trabalho a todas as pessoas que me apoiaram com a escolha do tema, ao meu pai que comemorou ás minhas vitórias, à minha mãe que sempre acreditou no meu potencial e não permitiu que eu me abalasse diante das dificuldades da pesquisa, à minha melhor amiga Luiza que sempre me confortou nos períodos de ansiedade e a Deus que sempre foi a minha base de tudo.

Agradeço aos meus colegas e amigos da graduação por debaterem comigo e trocar informações sobre o tema, que foram muito importantes para o meu desempenho intelectual.

Ao corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, minha gratidão especial a Profª Ms. Sílvia Maria Gonçalves, minha orientadora, que me deu apoio, confiança e dedicação para comigo e meu trabalho.

*“Se o nosso amor se acabar eu de você não quero nada
Pode ficar com a casa inteira e o nosso carro
Por você eu vivo e morro
Mas dessa casa eu só vou levar
Meu violão e o nosso cachorro”*

(Refrão da Canção “Meu Violão e o Nosso Cachorro.
Compositora: Simaria Mendes).

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

I

DOS EFEITOS JURÍDICOS DO DIVÓRCIO

1.1 A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO E O DIVÓRCIO.....	10
1.2 DOS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	13
1.2.1 Da Guarda dos Filhos na Dissolução do Casamento.....	15
1.2.2 A Divisão Patrimonial.....	17

II

O CONCEITO DO DIREITO BRASILEIRO SOBRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

2.1 DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA VISÃO ATUAL DA SOCIEDADE QUANTO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	20
2.2 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS.....	24

III

DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA GUARDA DE ANIMAIS

3.1 DAS DECISÕES E JULGAMENTOS.....	27
3.2 DA GUARDA: COM QUEM FICA O PET?.....	31
3.2.1 Animais e o Direito De Visitas.....	33
3.2.2 Animais e o Direito a Alimentos.....	34

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

A presente monografia se propõe a analisar nas ações de divórcio, o posicionamento de casos concretos no Brasil e como fica definida a situação do animal de estimação diante da nova modalidade de lide em relação à guarda e o conflito com a legislação brasileira. A guarda de animais não tem regulamentação fixada pelo legislador, entretanto, o animal no Código Civil é definido como “coisa”. Contudo, as famílias passaram a considerar o animal não mais como propriedade, mas como membro da família. Sendo assim, a consideração do animal diante da família fez-se surgir à discussão sobre a guarda do animal de estimação na ação de divórcio, conseqüentemente, provocando nos magistrados uma nova percepção perante as decisões, levando em conta os laços dos indivíduos envolvidos para com o animal e vice-versa.

Palavras-chave: Dissolução Matrimonial. Animais de Estimação. Família. Vínculo Afetivo. Sencientes.

INTRODUÇÃO

Na presente monografia, o objeto do estudo é a guarda dos animais de estimação na ação de divórcio e como os magistrados têm tratado e decidido sobre o assunto. A guarda de animais não tem previsão em norma regulamentadora, entretanto, pelo Código Civil em seu artigo 82, o animal é considerado um bem móvel suscetível a alienação.

O objetivo geral do trabalho é analisar o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre os casos concretos, e a necessidade de uma norma fixa que regule e resolva a situação da guarda do animal de estimação na dissolução matrimonial.

Dessa forma, a guarda dos animais de estimação no âmbito do Direito de Família possui grande relevância diante os processos de dissolução matrimonial, devido a como a sociedade reage atualmente diante os laços afetivos não só *inter homines*, mas também com os animais.

Nesse contexto, os primeiros casos de disputa da guarda de animais de estimação após o fim do matrimônio se deram a partir do ano de 2015. A maneira como a família considera e cria vínculos afetivos com o animal, se tornou um ponto essencial para analisar a solução do conflito no processo de dissolução do matrimônio, visto que muitos casais adotam um animalzinho e passam a considerá-lo como membro da família.

O tema se reveste de grande importância, tanto no cenário do Direito de Família quanto no Direito Animal, em decorrência das mudanças ocorridas no comportamento da sociedade e o tratamento especial que os animais ganharam dentro do ambiente familiar.

Sendo assim, também é de total importância para a pesquisa como esses seres devem ser considerados perante a Lei, existindo um conflito se são possuidores de direito *sui generis*, com direito a guarda e aplicação do Direito de Família ou se devem continuar a serem considerados como objeto a ser apropriado, estabelecido pelo Código Civil.

O problema central da pesquisa consiste na falta de legislação específica que regula a guarda de animais de estimação, percebendo-se que no âmbito jurídico recai a aplicação do conceito de propriedade sobre os animais, em que a relação entre o guardião e o pet é estabelecida pelo legislador como proprietário e propriedade. Entretanto, os juristas entendem que a relação vai muito além da perspectiva de posse, onde o animal é um mero objeto de negociação, devendo levar em consideração não apenas o interesse humano mais também do animal.

As obras utilizadas foram as dos doutrinadores especializados, tais como, Maria Berenice Dias, Sílvio Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Felipe Cunha de Almeida, Diomar Ackel Filho, entre outros que se destacam no tema sobre o direito de família e da guarda dos animais de estimação.

O assunto a ser tratado no Capítulo I é uma introdução ao tema, onde veremos os efeitos jurídicos da dissolução matrimonial, prevista no Código Civil Brasileiro, bem como o que nos interessa sobre a guarda dos filhos e a divisão patrimonial.

No Capítulo II, analisaremos o modo como são conceituados os animais de estimação pelo Direito Brasileiro, quais são os reflexos jurídicos, como a sociedade atual enxerga os animais de estimação e cria laços com eles, e o porquê da necessidade de regulamentação da guarda dos animais.

Por fim, no Capítulo III, será destinado à análise jurisprudencial a respeito da guarda dos animais, observando as decisões e julgados sobre o tema nos tribunais brasileiros, o entendimento quanto a quem deve ser o guardião do animal e os direitos aplicados na hipótese da guarda do animal de estimação.

A metodologia usada na elaboração da pesquisa foi através do modo dedutivo (processo de análise de informação), visto a falta de legislação específica sobre o tema abordado. A técnica empreendida foi à pesquisa bibliográfica, sendo os dados coletados de livros, revistas especializadas e sites, dos quais desenvolvem informações referentes ao tema.

Foram levantadas também, as diretrizes e regulamentos do ordenamento jurídico, a exemplo da Constituição Federal, Código Civil, Leis, Projetos de Leis, Princípios, Decisões e Julgamentos dos magistrados brasileiros, a fim de explorar a inserção dos fundamentos jurídicos vigentes ao direito de família e direitos dos animais, a fim de readequá-los aos objetivos a serem cumpridos.

I

DOS EFEITOS JURÍDICOS DO DIVÓRCIO

1.1 A DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO E O DIVÓRCIO

A instituição da família se deu antes mesmo de estabelecer o Direito de Família, a regulamentação do casamento e dos seus efeitos, bem como a dissolução do casamento, a divisão de bens e a guarda de filhos.

Inicialmente, a regulamentação do Direito de Família, era conceituada apenas por meio do matrimônio, composto exclusivamente por homem, mulher e filhos, tornando-se assim, um grupo essencial para o Estado e para a organização social.

A socialidade pode servir para fundamentar o parentesco decorrente de paternidade socioafetiva e até mesmo para concluir que há outras entidades familiares como a união afetiva, sendo consequência da evolução social que altera o conceito de família ao longo do tempo, devendo o direito também acompanhar as transformações (TARTUCE, 2017).

Contudo, o Direito passou a ser flexível e mutável, sendo influenciado cultural e historicamente, levando em consideração o contexto sociológico e as necessidades adequadas para cada época; instaurou-se a igualdade entre homem e mulher, ampliou-se o conceito de família, reconhecendo as famílias plurais, consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento ou por adoção, também permitindo a iniciativa do divórcio para ambos os sexos.

A concepção da família surgiu formada por laços afetivos, devendo perdurar por toda a relação e não apenas no matrimônio. Portanto, quando se cessa esse afeto, dissolve-se a base de sustentação familiar, e a dissolução do matrimônio torna-se, assim, o único modo de garantir a dignidade da pessoa (DIAS, 2016).

Desse modo, como expressa o art. 1.571 do Código Civil (também disposto no Art. 2º da Lei de Divórcio nº 6.515/77), a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação dos votos, pela separação e pelo

divórcio.

A dissolução por morte dos cônjuges dissolve tanto o vínculo quanto a sociedade do matrimônio, permitindo que o sobrevivente contraia novo casamento – observando as causas suspensivas no Art. 1.523, inciso I e II do Código Civil – com ressalva dos efeitos do Art. 1.595 do Código Civil, que perduram após o falecimento do cônjuge, existindo vínculo de parentesco por afinidade com os parentes do cônjuge falecido.

A dissolução pela nulidade do casamento está disposta no Art. 1.521 do Código Civil, não podendo casar os ascendentes com descendentes, seja por parentesco natural ou civil, os parentes por linha reta, o adotante com o adotado e o adotante com quem foram cônjuge do adotado, os irmãos (unilaterais ou bilaterais), os colaterais até terceiro grau, o adotado com o filho do adotante, as pessoas casadas, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

A dissolução pela anulação do casamento se expressa no Art. 1.550 do Código Civil, portanto, será anulado o casamento daquele que não possui idade mínima para casar-se, do menor de idade núbil quando não fora autorizado por seu representante, por vício da vontade (art. 1.556 ao 1.558, do CC), do incapaz de consentir ou manifestar, realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges, por incompetência da autoridade celebrante.

A dissolução pela separação judicial é considerada uma medida temporária, e atualmente é tido como um instituto extinto. Segundo Dias (2016, p.331), “A EC 66/2010, ao dar nova redação ao §6º do art.226 da CF, baniu o instituto da separação do sistema jurídico pátrio”. Ou seja, não se utiliza mais a separação judicial por não haver hipótese de dissolução do vínculo do casamento, restando o divórcio como um meio definitivo de atingir a vontade das partes.

Atualmente, o divórcio é uma das formas mais utilizadas para a dissolução do vínculo do casamento e da sociedade conjugal, podendo ser requerido a qualquer momento e autorizando novo casamento (assim como a dissolução por morte), enquanto as outras formas não constituem esse fator. Percebe-se este termo no §1º, art. 1571 do Código Civil, em que o casamento válido só pode ser dissolvido por morte de um dos cônjuges ou divórcio, podendo este último, ser consensual ou por meio de ação litigiosa.

Portanto, os cônjuges que concordam com o divórcio, não havendo discordâncias, mas possuindo filhos menores ou incapazes, assinarão minuta de acordo, redigida por advogado, a fim de registrar o reconhecimento às cláusulas do documento. Apensado os documentos e assinada a minuta, será remetida a ação à Vara de Família e distribuído ao Juiz competente, que analisará os requisitos e remeterá ao Ministério Público, que constatará se não existir prejuízo aos filhos, ao final, homologando o divórcio consensual.

Venosa (2013, p.160) sustenta que “*O mútuo consentimento para o divórcio dá margem para resolução daquelas situações nas quais os cônjuges têm plena consciência do caminho a seguir e das conseqüências do ato para eles e para os filhos*”.

O divórcio litigioso ocorre em processo não amigável, implica a intimação de um dos cônjuges a se separar, ou também, quando há divergências nos assuntos referentes à pensão alimentícia, da guarda dos filhos e/ou da divisão de bens, portanto, o procedimento correrá em Justiça, e exigirá um advogado de acompanhamento.

O processo pode ser desgastante para as partes, pois pode envolver a apresentação de provas relacionadas à intimidade do casal e à vida que levavam enquanto estavam juntos.

Por fim, o divórcio extrajudicial e consensual poderá ocorrer nos termos da Lei nº11.441/2007, artigo 1.124-A que deu maior sentido ao art. 733 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Destarte, o pedido de divórcio é apresentado diretamente ao cartório de notas, com a assistência de advogado para ambos, sem discordâncias sobre a dissolução do casamento e seus efeitos, não havendo filhos incapazes ou menores, a realização da dissolução ocorrerá por meio de escritura pública.

Mesmo que haja processo judicial em andamento, as partes podem optar pela desistência e realizar o divórcio consensual se estiverem dentro dos requisitos.

1.2 DOS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO NO CASAMENTO

A consequência do divórcio é o término do casamento e dos efeitos civis sobre o casamento, podendo os cônjuges contrair novas núpcias após o processo.

O pedido de divórcio não admite oposição e não dispõe sobre a causa de pedir, esse direito potestativo¹ atribui poder ao cônjuge mediante a declaração de sua vontade, a fim de modificar a estrutura familiar, conseqüentemente, pleiteando efeitos jurídicos na esfera da família e do matrimônio. Entretanto, ao intentar ação, o autor pode cumular pedidos em razão da guarda dos filhos, da divisão de bens, dos alimentos e das visitas, por exemplo.

Dias (2016, p. 353) expressa sobre a ação de divórcio e os pedidos o seguinte:

No entanto, por imposição legal, ao intentar a ação, o autor acaba formulando um feixe de pedidos, o que enseja uma cumulação de demandas. Além de propor o divórcio, o autor cumula a pretensão alimentar, fixação do direito de convivência quando existe nascituro ou filhos incapazes, partilha de bens, separação de corpos etc.

Os efeitos do divórcio atingem tanto os cônjuges quanto o patrimônio destes, portanto fala-se em efeitos pessoais e patrimoniais. Dada a sentença de divórcio, seguirá os seguintes efeitos: dissolve o vínculo conjugal pondo fim aos deveres do matrimônio, assim, extinguindo o regime do matrimônio; extingue o direito sucessório; possibilita novo casamento ao divorciado; e mantêm-se inalterado os direitos e deveres para com os filhos.

É considerável pautar que o divórcio pode ser concedido sem a prévia partilha de bens, com fundamento no art. 1.581 do Código Civil. Não há vedação para o divórcio antes mesmo da partilha de bens, também analisando que o divorciado não tem impedimentos para contrair novo matrimônio.

Entretanto deve-se observar que, se o divorciado se casar novamente antes de proceder com a partilha, este será obrigado à separação total de bens, a fim de evitar confusão patrimonial, como expresso no inciso I do art. 1.641 do Código Civil que enuncia, *in verbis*: “*É obrigatório o regime da separação de bens no casamento. I- das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento*”.

¹ Direito potestativo é um direito que não se admite contestações.

Ou seja, por falta da partilha de bens antes de decretado o divórcio, se torna causa suspensiva, limitando a convenção de novo matrimônio até que seja resolvida a divisão do patrimônio, que vigora desde a data do casamento anterior ou da união estável até o término da convivência; podendo os novos nubentes decidir, após esse enlace, sobre o regime de bens que poderão adotar.

Contudo, o divórcio pode ser promovido por qualquer um dos cônjuges, como apontado no art. 1.582 do Código Civil, a fim de pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio; entretanto, não altera os direitos e deveres entre pais e filhos, como previsto no art. 1.579 do Código Civil.

A guarda dos filhos pertence a ambos os genitores, se individualizando no âmbito do divórcio, podendo dispor sobre a guarda dos filhos menores e/ou incapazes. Tem-se por objetivo, harmonizar a convivência dos filhos e pais separados, na maioria das vezes, aplicando a guarda compartilhada.

Infelizmente essa modalidade pode ter suas dificuldades, principalmente quando os pais residem distantes um do outro, portanto, depende do magistrado decidir de acordo com o perfil de cada um dos pais em contexto psicológico, social e cultural, tendo como objetivo o compartilhamento da melhor convivência dos pais separados com os filhos, assim cooperando nas decisões de forma conjunta.

Segundo Venosa (2013, p.217), tange sobre os filhos na dissolução do casamento que *“as questões que foram acertadas a respeito de alimentos, guarda e visitas dos filhos menores podem ser revisadas a qualquer tempo”*, em procedimentos próprios, visando sempre o interesse do menor.

Em relação à visitação, enseja sobre o pai ou mãe que não esteja com a guarda do filho, podendo visitá-lo a fim de fiscalizar a sua manutenção e educação, e também é de direito do filho de conviver com pais com a finalidade de reforçar os vínculos.

Por fim, outro efeito que pode ser pleiteado na inicial do divórcio é o pedido de alimentos, condição em que serão analisados os dois lados em questão financeira e de necessidade, como fundamentado no art. 1.695 do Código Civil, a fim de evitar que um se beneficie ou prejudique o outro.

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Desse modo, se um dos cônjuges não tiver meios que o sustente após o divórcio, ou a dissolução causar prejuízos modificando a condição de vida, caberá o pedido de alimentos.

Isto posto, cabe tal posicionamento da jurisprudência do TJDF:

48372362 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ALIMENTOS CÔNJUGE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 01. A prova é dirigida ao juiz e compete a ele aquilatar a necessidade de sua produção ou não, sem que o indeferimento de uma ou outra pretensão acarrete cerceamento de defesa. 02. Embora a Lei Civil admita que, com o divórcio, qualquer um dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos, bem como as possibilidades financeiras do obrigado. 03. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Unânime. (TJ-DF; Rec 2009.09.1.017253-9; Ac. 525.268; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 12/08/2011; p. 108).

O fato mais comum é de mulheres pleitearem alimentos na ação de divórcio, pois muitas delas trabalham no lar enquanto o homem é encarregado de sustentar a casa de modo financeiro, não tendo como essa mulher se manter ou manter os filhos após o divórcio, é visto a possibilidade da demanda de alimentos.

1.2.1 Da Guarda dos Filhos na Dissolução do Casamento

A guarda dos filhos pertence a ambos os pais e estes se encarregam da educação, proteção, convivência, cuidados (etc), para com os filhos. Entretanto, quando ocorre o processo de divórcio, aparecem os obstáculos diante dessa responsabilidade, pois nem sempre o divórcio acontecerá de forma harmoniosa e os filhos podem até mesmo serem usados de escudos nas desavenças conjugais; portanto, nesses casos será necessária a interferência judicial.

Levando em conta o melhor interesse do menor e quando os pais têm condições de exercer seus papéis, os tribunais propõem a guarda compartilhada em prol de que o filho continue a convivência com ambos; todavia, essa modalidade se torna ineficaz quando não há cooperação dos pais ou quando um deles passa a morar distante. O doutrinador Venosa (2013, p.188), aborda a guarda compartilhada da seguinte maneira:

Após algum tempo, serenados os ânimos entre os interessados, a guarda compartilhada pode surgir como uma solução natural. Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Não, há, porém, forma de impor o compartilhamento sem a cooperação dos pais. A guarda compartilhada é possível quando os genitores residem na mesma cidade, possuindo relação de respeito, cordialidade e maturidade. Há que preponderar sempre o interesse do filho.

O intuito da determinação da guarda compartilhada é para que os pais e os filhos não estremeçam os laços afetivos.

Atualmente, devido à modernização dos ideais, a mudança no comportamento e nas relações da sociedade, as pessoas têm fortalecido os laços afetivos com seus animais, passando a adotá-los não somente como animal de estimação, mas como parte da família, reconhecendo-os até mesmo como filhos.

Essa mudança é perceptível quando analisamos o comportamento das gerações. Os mais velhos como os avós enxergam os animais como algo útil à segurança da casa e da família, criavam os cães para serviços como o pastoreio e a vigilância. O tratamento para com o animal também se configurava de forma diferente, a alimentação eram as sobras das refeições, os banhos eram em casa e dormiam no quintal.

No momento atual, as pessoas possuem um tratamento especial para com os animais; os levam para passeios, os banhos e tosas são no *pet shop*, dormem nas camas dos donos, o comportamento do animal é adestrado, a comida é própria para sua espécie e os cuidados com a saúde são com profissionais qualificados, sendo a utilidade desses animais apenas para usufruto da companhia.

Com essas mudanças nos comportamentos das pessoas e nas relações interpessoais, também houve com que aumentasse os pedidos de divórcio no Brasil e a respeito do envolvimento emocional das partes para com o animal, surgiram novos tipos de demandas para a apreciação dos tribunais, sendo a discussão de uma delas sobre a guarda do animal de estimação no processo de divórcio.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há legislação específica que discorra sobre esse tipo de lide, entretanto o juiz não pode se negar de analisar e julgar o conflito alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento de acordo com o artigo 140 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o magistrado tem usado uma interpretação por analogia da guarda sobre filhos, com intuito de suprir a ausência normativa, levando em

consideração o laço afetivo com o animal e as necessidades que o mesmo possui, considerando o seu bem-estar.

Nesse sentido, por ainda não haver um ordenamento que rege a relação da guarda de animais de estimação após o divórcio, o juiz busca a guarda compartilhada, tentando um acordo entre as partes com objetivo de dividir as responsabilidades dos cuidados, a decisão sobre a guarda e como serão realizadas as visitas, buscando o melhor interesse do animal.

Caso não seja realizado acordo entre as partes, a premissa é que o animal na disputa fique com aquele que possui o registro ou aquele que prove ser o responsável, também devendo ser analisado alguns requisitos que serão abordados adiante.

1.2.2 A Divisão Patrimonial

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas que se aplica às relações e interesses de razão econômica resultante da união dos consortes. A letra da Lei Civil estabelece quatro regimes de bens, sendo: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional e participação final nos aquestos.

De acordo com o doutrinador Tartuce (2017, p.813), *“O CC/2002 traz, entre os seus arts. 1639 a 1.688, regras relacionadas ao casamento, mas que também podem ser aplicadas a outras entidades familiares, caso da união estável”*.

Acontece que o regime comumente adotado aos casamentos e união estável é o de comunhão parcial de bens, onde os bens adquiridos por cada um após o casamento são considerados comuns ao casal. Ao divorciar-se, na divisão patrimonial, serão partilhados de forma igualitária, independente se houve contribuição na aquisição dos bens.

A comunhão parcial é o regime legal desde a entrada em vigor da Lei de Divórcio nº 6.515/1977, anteriormente, sendo o regime da comunhão universal a vigorar (TARTUCE, 2017). Entretanto, caso os nubentes queiram alterar o regime de bens, será preciso uma ação judicial com fulcro no art. 734 do CPC, podendo ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, expondo suas razões para justificar a alteração, com ressalvas aos direitos de terceiros.

A doutrinadora Diniz (2010, p.169), explana sobre o tema da comunhão parcial de bens da seguinte forma:

Esse regime, ao prescrever a comunhão dos aquestos, estabelece uma solidariedade entre os cônjuges, unindo-os materialmente, pois ao menos parcialmente seus interesses são comuns, permitindo, por outro lado, que cada um conserve como seu aquilo que já lhe pertencia no momento da realização do ato nupcial. Assim, esse regime, além de frear a dissolução da sociedade conjugal, torna mais justa a divisão dos bens por ocasião da separação judicial.

Portanto, o regime de comunhão parcial de bens atende a sociedade conjugal de forma igualitária, com o objetivo de que nenhuma das partes saia da relação prejudicada; os bens adquiridos na constância do casamento serão comuns em consequência da colaboração dos cônjuges, com as exceções do artigo 1.659 do Código Civil.

Nesse sentido, o patrimônio no âmbito jurídico, se refere ao conjunto de bens, podendo ter valor financeiro, serem tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, fungível ou infungível, divisíveis ou indivisíveis, etc. Contudo, na legislação, os animais ainda são considerados em redação como coisas, sujeitos a posse assim como as propriedades, ainda conceituados no Código Civil como bens móveis por natureza (art. 82, CC), suscetíveis de movimento próprio, assim, chamados de bens semoventes.

Consequente, necessário se faz mencionar o entendimento do doutrinador Gonçalves (2008, p.251) que preconiza:

Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais, Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los.

É transparente que até então, através da legislação e da doutrina, o entendimento sobre os animais é que estes, assim como os bens móveis, fazem parte do patrimônio do proprietário, sendo o animal pertencente de rebanho ou animal doméstico, podendo ser objeto de contrato de transações como a compra e venda ou servindo de garantia.

No entanto, o STJ em casos concretos observou que a legislação brasileira que atende a qualidade de bens não se mostra capaz de resolver as contendas familiares que envolvem os animais de estimação, em razão de uma nova percepção social de que os animais são parte da família, de estima baseadas no amor e no carinho, não se discute a ideia de posse.

Portanto, passou-se a utilizar o condão do direito familiar, onde rege sobre a guarda de filhos, reconhecendo-se a possibilidade de concessão de guarda compartilhada de animais sob o argumento de que são seres sencientes, possuindo também o valor subjetivo de direito.

Todavia, está sujeita à análise a proposta do senador Anastásia (PSDB/MG) o Projeto de Lei nº 3.670/2015, para que seja alterada e acrescentada ao Código Civil a disposição determinando que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Ainda não reflete um grande avanço ao regime jurídico, mas é uma forma neutra de classificação dos animais, pois o entendimento sobre coisas e bens para o doutrinador é que o direito das coisas estuda a relação de senhoridade e o poder que liga a pessoa às coisas, enquanto os direitos reais regulam as relações jurídicas relativas às coisas apropriáveis pelos sujeitos de direito (VENOSA, 2013).

Fazendo uso de análise comparativa, o Código Civil Francês, deixou de considerar os animais como coisas a partir de 2015 e passou-se a defini-los como seres dotados de sensibilidade. Nesse sentido, o legislador brasileiro entende que os animais fazem parte da classificação dos bens móveis e não reconhece a senciência dos animais, desconsideração que se trata de um ser dotado de consciência em sua medida e vulnerabilidade, estando seus direitos e deveres sujeitos aos seres humanos.

Segundo o doutrinador Ost (1995, p.267) no tratamento jurídico dos animais, diz o seguinte:

O que salta logo, à primeira vista, no estudo do estatuto jurídico do animal, é a ausência de uma visão orientadora que presida à legislação. Uma legislação que se contenta, de fato, em justapor um estatuto tradicional (que faz do animal uma coisa suscetível de alienação, um bem móvel que se compra e venda, como qualquer outra coisa) e uma regulamentação protetora mais recente, que começa a traçar alguns limites face à onipotência do proprietário do animal.

A reflexão é que se possa pensar em uma justa classificação jurídica dos animais, já que não basta que sejam considerados como coisas ou objetos de direito, ainda mais se tratando de um ser passível de sentidos e sentimentos. É necessária a atualização da legislação para que os animais não fiquem suscetíveis a alienação do homem e sejam protegidos como prevê o art. 225 da Constituição.

II

O CONCEITO DO DIREITO BRASILEIRO SOBRE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

2.1 DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA VISÃO ATUAL DA SOCIEDADE QUANTO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Perante o Direito Civil Brasileiro, os animais são conceituados na classificação de bens móveis por natureza (art. 82 do CC), assim são denominados como semoventes, quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria; portanto, não recebem do regulamento a vantagem da personalidade, conseqüentemente, gerando efeitos similares à propriedade de coisas inanimadas. Logo, perante o âmbito jurídico brasileiro, os animais são coisas, definidos como propriedade e objeto de direito, passíveis de transações como a compra e venda, a doação, etc.

Nesse contexto, certamente é contestável que a propriedade dos animais seja interpretada de maneira idêntica à das coisas inanimadas pelo Código Brasileiro, já que os animais são seres vivos sencientes, capazes de vivenciar sentimentos como a dor, a alegria, a raiva, etc.

Pode-se citar o entendimento de Ackel Filho (2001, p. 206):

Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Não são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.

Não se trata de atribuir aos animais direitos idênticos ao do humano, mas de reconhecer que são seres dotados de sensibilidade, possuidores de uma personalidade *sui generis*, com direito a ter uma vida digna.

Nesse âmbito, existe um conflito entre constitucionalistas e civilistas.

Enquanto o Código Civil atribui natureza de bens ao animal, ficando sujeito ao patrimônio, a Constituição Federal atribui natureza jurídica de direito difuso – que pertence a uma coletividade, mas que não individualiza-se a um grupo específico – ao meio ambiente. (FERREIRA, 2014). Acredita-se que o meio ambiente – incluindo os animais de estimação – por ser direito de todos (art. 225 da CF), devem ser protegidos pelo poder público, não sendo sujeitados simplesmente à propriedade, servindo à disposição.

Além disso, os animais chegam a exercer funções importantes para a sociedade, sendo até públicas, como os cães que atuam na Receita Federal por meio do Centro Nacional de Cães de Faro (CNCF), outros exercem funções que garantem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, os cães guias; também podem promover o bem-estar em tratamentos terapêuticos, como a equoterapia, voltada para pessoas com deficiência ou necessidade especiais como o autismo, paralisia cerebral, síndrome de Down, etc.

Entretanto, quando o legislador reforça que o animal é coisa, este fica à disposição do proprietário. Segundo o entendimento do doutrinador Serpa Lopes (1962, p.354):

Sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade, porém, com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação.

Contudo observa-se que, sendo o animal coisa e suscetível a apropriação, o proprietário pode utilizá-lo a seu serviço a fim de atingir algumas vantagens ou até mesmo penalizá-lo, causando sofrimento ao animal.

Esse pensamento pode revelar o abuso do direito de propriedade, com potencial para ser tipificado como conduta criminosa, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.605/98 que enuncia a prática do abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, sendo nativos ou exóticos, cominando a detenção de três meses a um ano e aplicação de multa.

É válido ressaltar que a Lei nº 9.605/98 em seu art. 32 deixou de ser considerado crime de menor potencial ofensivo, incorrendo àquele que maltratar cães e gatos à pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, podendo a pena ser aumentada de um sexto a um terço se ocorrer à morte do

animal (incluído em 2020 pela Lei nº 14.064).

Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação brasileira em relação aos animais, inicialmente foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, com o objetivo de retirar a consideração dos animais como coisas, reconhecendo-os apenas na categoria de bens; entretanto, não se obteve uma decisão terminativa.

Segundo o senador e autor da proposta, Antonio Anastásia (2017, Agência Câmara de Notícias)^I:

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas.

O senador defende a mudança no regulamento jurídico brasileiro nesse âmbito, por razão de muitos países terem modificado suas legislações e desconsiderando os animais como coisas, como é o caso da Áustria (como pioneira), Alemanha, Suíça, França, Portugal, Nova Zelândia e Argentina.

Consequente, foi proposto o Projeto de Lei da Câmara nº 27/18, que tem como objetivo determinar que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados e ganhando defesa jurídica em caso de maus-tratos, determinando que os animais não sejam considerados coisas ou bens móveis para fins do Código Civil brasileiro.

Ao mesmo tempo em que a atualização da legislação brasileira caminha a passos lentos, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, tomou uma decisão importante a favor dos direitos dos animais que podem influenciar outras nações e chegou a atribuir a uma fêmea primata da espécie dos orangotangos, o status de “pessoa não-humana”, sendo possuidora de direitos e liberdade.

Essa nova dinâmica se deu também por causa das novas variações de família, que incluiu o modelo de família multiespécie onde os animais de estimação fazem parte do círculo familiar, principalmente os cães e gatos que integram cerca de 48 milhões dos lares no Brasil (2020, CORREIO BRAZILIENSE).^{II}

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), até o ano de 2018 indicavam a presença de 139,3 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros, sendo eles cães, aves, gatos, peixes e outras espécies, como anfíbios,

répteis e pequenos mamíferos, tornando o Brasil o segundo país com maior quantidade de pets em casa, ultrapassando a porcentagem de crianças (2019, INSTITUTO PET BRASIL).^{III}

No conceito de família multiespécie, é considerado a interação do humano com o animal em que o critério dos laços é formado pela afetividade. O ecólogo americano Edward O. Wilson propôs há alguns anos a teoria da biofilia (do grego *bios*, vida e *philia*, amor) que compreende que a ligação emocional dos seres humanos para com os seres vivos e com a natureza está nos genes, se tornando hereditária, fazendo com que os humanos percebam o ambiente através da presença de outras espécies. Pode-se encaixar também a Teoria do Apego de Konrad Lorenz, fundador da Etologia, que compreende os laços formados a partir da visão do nascimento ou da fase de sensibilização que ficam fixados no cérebro.

O que também auxilia para que os humanos atribuam aos animais à condição de filhos, tem a ver com o movimento da modernidade, onde as pessoas possuem cada vez mais jornadas longas de trabalho, o que causa o afastamento com a família pelo fato de não terem tempo para os filhos. Conseqüentemente, isso faz com que jovens casais prefiram a adoção de um animal de estimação, até mesmo chegando a substituir a vontade de formar uma família com prole. Além disso, para aqueles que não possuem muitos recursos financeiros, a adoção de animais em seu convívio é mais viável, porém, muitos lares optam por incluir a companhia dos animais, assistindo-os além dos filhos, tornando-se parte do orçamento familiar.

Segundo Lima (2015, p. 10)^{IV}, em sua tese sobre a família multiespécie:

Diante das críticas sobre o fato de estarem “tratando os animais como gente”, há uma necessidade de legitimação social dos tutores, para a qual o uso de terminologias familistas fornece apoio. A afirmação “é meu filho” parece a forma mais rápida de responder um questionamento sobre os “mimos” oferecidos ao animal.

A nova modalidade familiar multiespécie, reforça a necessidade de legislação em caso de conflitos entre os cônjuges ou companheiros, que podem vir à tona principalmente nas ações de divórcio, onde serão necessárias para a resolução.

Também, em razão do contexto atual de pandemia em que as pessoas tiveram que se manter isoladas de seus entes queridos, muitos adotaram ou acolheram animais de situação de rua, tornando-os companheiros familiares.

2.2 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS

Como ainda não foi decidido a desconsideração dos animais como coisa e sua condição como possuidor de direito *sui generis* pelo Código Civil Brasileiro, estes ficam suscetíveis ao patrimônio. Com o fortalecimento dos laços entre humano e animal ao longo do tempo, surgiu nos tribunais brasileiros à discussão sobre uma nova lide envolvendo o assunto da guarda de animais de estimação em caso de dissolução conjugal, ficando sujeitos a partilha de bens.

Ocorre que, não existe uma norma reguladora que oriente a decisão dos juízes em relação à guarda do animal, levando em conta o novo tratamento que as pessoas têm dado a eles; entretanto, seguindo a orientação do Código Civil, os juízes não devem tratar os animais como bens, conseqüentemente a ser partilhado. Portanto, primeiramente considerarão o proprietário legal aquele que estiver registrado o animal em seu nome (caso tenha pedigree), não levando em consideração o envolvimento emocional das partes com o *pet*.

Segundo Alves (2021, CONJUR),^V explana sobre o registro do animal o seguinte:

Cuidou-se denominar IdentPet a identificação animal, criada por cartório de Roraima, servindo também para vinculá-lo aos seus guardiões e ao se comprovar o vínculo, a existência da família multiespécie quando, em sua dinâmica, funcionam as obrigações daqueles com o animal; inclusive por ruptura da vida em comum. O IdentPet atualmente tem sido expedido nos termos dos artigos 19 e 127 §único da Lei nº 6.015/1973.

Todavia, aqueles animais que não possuem pedigree, geralmente também não possuem registro, e na dissolução conjugal não tendo como provar qual das partes é o proprietário, torna-se difícil a decisão do juiz.

Sem uma norma reguladora da guarda e sem o registro do animal para a decisão, o juiz não pode abster-se de examinar o caso. Contudo, é necessário considerar outros requisitos, alcançando o bem-estar do animal, junto com o interesse das partes e a capacidade de exercer os cuidados necessários, para que assim a lide tenha uma resolução.

No filme “Um cachorro para dois” (2016)^{VI}, desenrola-se a história de um casal (Clay Lonnergan e Olive Greene) que está passando por um processo de divórcio, que não tem filhos, mas que consideram o cachorro que adotaram com se

fosse um. Eles estavam decidindo sobre a partilha de bens, até discutirem sobre quem ficaria com a custódia do cão. Sem chegarem a um comum acordo e não optando pela guarda compartilhada, o caso foi para a corte americana e o primeiro critério que a juíza avaliou foi sobre a existência de documentos que comprovassem a adoção.

Sem o registro de adoção, a juíza se viu obrigada a considerar outros fatores envolvendo o bem-estar do animal; avaliando-se a condição econômica de ambas as partes, o lar em que o animal ficou desde o início da adoção, se o ambiente era saudável e o comportamento do cão durante o processo de adaptação da separação do casal, sendo realizado o acompanhamento por um perito veterinário comportamental.

Inicialmente, a custódia unilateral ficou na responsabilidade da parte (Olive Grenne) que teve condições de manter os cuidados necessários com o cão; também foi abordado no filme o direito a visitas a cada duas semanas e acompanhamento pela parte contrária (Clay Lonnergan), até a decisão permanente sobre a guarda do cachorro.

Observa-se que o enredo da história se passa nos Estados Unidos, o país com a maior população de animais de estimação; portanto, há estados com legislação específica, qual a matéria está incluída no Direito dos Animais, que determinam os critérios a serem usados pelos tribunais para a resolução da lide.

No Brasil, ainda não há regulamentação para a resolução da guarda do animal, mas desde o ano de 2010, foram propostos os seguintes projetos de lei: o PL nº7196/2010, apresentado pelo deputado Márcio França do PSB/SP; o PL nº1058/2011, proposto pelo deputado Ubiali PSB/SP; e o PL nº1365/2015, pelo deputado Tripoli do PSDB/ SP.

Infelizmente, os Projetos de Lei foram arquivados pela Mesa Diretora nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados. Tinham como objetivo, dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre as partes, e outras providências que foram sendo alteradas com o passar dos anos, com o intuito de se adequar a novas relações que foram surgindo e aos novos conflitos no meio social, porém, não obtiveram sucesso.

Nas propostas, abordaram a classificação da guarda como unilateral e compartilhada. A guarda unilateral seria concedida ao proprietário legal, e a guarda

compartilhada as partes teriam direito a visitas, companhia, acompanhamento, supervisão dos cuidados e exercício da posse. Nos casos em que nenhuma das partes fosse adequada para a guarda do animal, deferiria àquele que fosse compatível.

Ainda, deveriam ser observadas pelo juiz, algumas condições para que a guarda fosse deferida, como: o ambiente de sobrevivência e morada adequada ao animal, disposição de tempo da parte, condições trato, zelo e sustento, a afinidade e a afetividade entre a parte e o animal, e as condições que o juiz considerasse imprescindíveis.

A última proposta de Lei em relação à guarda de animais de estimação foi feita em 2018, pela senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES). O Projeto de Lei do Senado nº542/2018 – atualmente, está em tramitação – dispõe sobre a custódia compartilhada do *pet* nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

No texto do projeto, foi abordado que não obtendo um acordo entre as partes sobre a custódia do animal, o juiz de Família decidirá pela guarda compartilhada, presumindo que o animal é propriedade comum. Entretanto, devem ser observadas as condições do ambiente de moradia, a disponibilidade de tempo das partes, os cuidados, o zelo e o sustento para com o bicho de estimação. Quanto às despesas e manutenção do animal, devem ser compartilhadas igualmente e em caso de descumprimento dos termos, pode ocasionar em perda definitiva da guarda.

Nos casos em que forem identificados inadequação dos cuidados da parte com o animal, o juiz deve ofertar a posse e a propriedade exclusivamente àquele que tiver maior vínculo afetivo e capacidade de zelar pelo bem-estar do *pet*, e em casos de maus-tratos, ainda pode incorrer na apuração da responsabilidade criminal.

A senadora Freitas (2018, LEGIS SENADO),^{VII} ainda relatou:

O presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

Ainda não se tem certeza se a guarda compartilhada – em regra – será a melhor opção para o futuro, mas ainda assim, é uma boa maneira de resolver as lides existentes, observando e analisado cada caso em questão.

III

DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA GUARDA DE ANIMAIS

3.1 DAS DECISÕES E JULGAMENTOS

Para entender a necessidade da discussão sobre a guarda de animais de estimação, é importante analisar os pensamentos das cortes brasileiras e como têm decidido sobre os conflitos de disputa dos animais no processo de divórcio.

No Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (TJRS), em 2015, pode-se observar o seguinte julgado em processo de dissolução do casamento, foi discutida a guarda do cão de estimação, chamado Julinho, que ficou com a mulher. O ex-marido recorreu à decisão de primeira instância sustentando que o cachorro foi um presente do pai, assim, tendo direito a guarda (CONJUR, 2016).^{viii}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N°70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 12/05/2015).

Os desembargadores decidiram por manter o cachorro com a mulher que demonstrou os cuidados com o animal, pois não foi comprovada a propriedade exclusiva pelo ex-marido. Diante da ausência de elementos por parte do agravado, a relatora acrescentou que pelo fato da agravante ter juntado fotos dela com o filho comprovando o relacionamento com o animal, o apelo do ex-marido foi desprovido.

Em 2015, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por maioria dos votos, decidiu em processo de separação pela disputa da guarda de um cão, chamado Rody. Ao ser negado guarda ou visitas em primeira instância, a mulher recorreu e a sentença foi reformada, adquirindo o direito

de guarda alternada do animal.

O Desembargador do TJSP, Garbi (2015)^{IX} relatou o seguinte:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (TJSP. Voto nº 20.626. Relator: Carlos Alberto Garbi. 2015).

O desembargador entendeu que o animal não é coisa sujeita a partilha e considerou a senciência do animal, bem como o direito da agravante ter a companhia do cão, visto que ambos tinham convivência estabelecida.

Em 2015, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), foi decidido em segunda instância pela 22ª Câmara Cível sobre a guarda do cão de raça Coker Spaniel, chamada Dully. A discussão sobre a guarda do animal se deu por recurso do ex-companheiro que não contestou a divisão de bens em primeira instância, mas reivindicou a guarda de Dully que ficou com a ex-companheira.

O apelante argumentou que o animal foi adquirido por ele para presentear a ex-companheira, com objetivo de animá-la após um aborto, mas que sempre manteve os cuidados do cão, ficando responsável com os custos, veterinário e passeios. Ao final, a decisão foi pela guarda compartilhada.

O desembargador Buhatem (2015)^X relatou no acórdão o seguinte:

Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada.

O relator observou a necessidade da guarda compartilhada por motivos da convivência que se estabeleceu entre as partes com animal, considerando os

cuidados que ambos tinham com o *pet*.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 2017, diante de um caso concreto em segunda instância, publicaram por meio de Informativo de Jurisprudência nº 349 o entendimento de que não há plausibilidade jurídica diante da guarda compartilhada de animais de estimação, tratando-se de instituto do direito de família, visto que a guarda compartilhada tem como objetivo a responsabilização conjunta dos pais com os filhos.

Concluiu-se que os animais de estimação integram o patrimônio por estarem conceituados na categoria de bem, por esse motivo, sendo incluídos na partilha de bens. O Julgador também observou a ausência da constituição de união estável reconhecida do casal, portanto, não havendo a possibilidade de definir a partilha. A Turma julgadora negou provimento ao recurso considerando que não havia ordem jurídica com previsão da aplicação do direito de família à posse de animais (o número do Acórdão não foi divulgado por tramitar em segredo de justiça).

Na decisão, o TJDFT não considerou outros critérios para sanar a lide. Como no Brasil não há norma regulamentadora para a guarda de animais, levou em consideração apenas a letra da lei que se encontra em atraso em relação à atualidade e se comparado a outros Códigos ao redor do mundo, que salientam a respeito da guarda de animais de estimação.

Segundo o Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal Cível do TJRJ, Luiz Eduardo de Castro Neves (2012, p. 137), fez considerações sobre a Normatividade Jurídica:

Como fica claro nem sempre há expressa previsão legal para tratar de alguma matéria. Por esta razão, o legislador foi sábio em estabelecer que a eventual lacuna da lei não poderia implicar a ausência de julgamento – já que tal situação resultaria na manutenção de um conflito sem solução, o que seria de todo indesejado – e também ao dar mecanismos para que a situação fosse resolvida, especialmente a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Portanto, o Julgador poderia ter considerado a utilização da analogia da guarda sobre os filhos para decidir a respeito da guarda do animal, pois o Direito abrange outros métodos que apontam para a resolução de causas que possuem lacunas ou obscuridade da lei. O juiz não está cativo apenas a norma, podendo utilizar de outros mecanismos desde que fundamente sua decisão.

Em 2018, após a separação do casal, foi disputada a guarda da cadela yorkshire chamada Kimi, que ficou sob a tutela da mulher que impedia o ex-companheiro de visitar o *pet*. O juiz de primeira instância decidiu pela extinção da ação, fundamentando pelo descabimento em Vara de Família, posto que a condição do animal seja considerada pela legislação brasileira como um bem.

Contudo, o ex-companheiro entrou com recurso, que foi decidido pela 7ª Câmara Cível do TJSP, em segunda instância por unanimidade dos votos, que fez uso do dispositivo que regula a guarda e visitas dos filhos e a aplicou por analogia. A ex-companheira recorreu ao STJ; que por fim confirmou a decisão de segunda instância sobre a guarda compartilhada.

O ministro Luis Felipe Salomão (2018)^{XI} relatou o seguinte:

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.

Na decisão, o relator não menosprezou a condição de senciência do animal e frisou não estar frente de “coisa inanimada”, portanto, reconhecendo que o *pet* e as partes tinham direito de conviverem por causa do vínculo afetivo, e chegou a estabelecer o direito de visitas e até mesma a pensão alimentícia para o animal.

Por último, em 2019, o Poder Judiciário de Itajaí, Santa Catarina (TJSC), decidiu sobre a guarda de um felino, chamado Mingau. O casal adotou o gato quando estavam juntos e ao se separarem a tutora ficou com a posse do gato, contudo, dificultou o contato e as visitas do ex-companheiro ao bichinho de estimação além dos indícios de que a tutora tivesse proferido ameaças a vida do *pet*, desencadeando a lide no judiciário.

A juíza Matzenbacher observou que além do autor ter tatuado a imagem do Mingau na perna – comprovando o afeto com o animal – foram juntados ao processo, fotografias. Por fim, a decisão da julgadora foi pela guarda compartilhada, nesse caso em específico, passando o animal 15 dias com a tutora e outros 15 dias com o tutor.

3.2 DA GUARDA: COM QUEM FICA O PET?

O que mais se destacou nos casos julgados, foi à discussão sobre os direitos dos animais, não podendo ser tratado como coisa, mas como um ser sensível que se apega ao humano, que tem sentimentos e que sofre; sendo possuidor de um direito, não se equiparando ao do ser humano, mas um direito especial à sua própria condição.

Segundo Zwetsch (2015, p. 23), entende sobre o direito dos animais e as decisões o seguinte:

Ainda que a evolução natural do direito não seja pela consideração dos animais como sujeitos de direitos, se defende que a condição de seres sencientes seja sopesada quando uma decisão puder interferir em seu bem-estar.

A Dr. Erika Turim, esclarece que por serem sencientes, existe até mesmo casos de depressão canina com sintomas bem semelhantes à depressão humana. (PETZ, 2019).^{xii} Portanto, mesmo que pese a condição do animal como coisa a ser partilhada - como consta no Código Civil - e que este não seja sujeito de direitos, é válido considerar a sensibilidade em favor do animal.

Entretanto, ainda que a sensibilidade do bicho seja levada em conta, a guarda pode refletir em provas documentais, como por exemplo, o registro de adoção ou a certidão de pedigree em nome daquele que – em tese – cuida. Essa situação deve ser bem analisada, pois pode acontecer de o animal estar registrado no nome de um dos cônjuges, quando na verdade o outro é que oferece os devidos cuidados, proteção, atenção e carinho.

Como exposto anteriormente, a maioria dos magistrados brasileiros tem optado pela guarda compartilhada dos animais, utilizando-se analogicamente da guarda de filhos, atributo do poder familiar. Até mesmo o STJ, através do relatório do ministro Luís Felipe Salomão (2018), reconheceu a legalidade do pedido de guarda, o direito de visitas e pensão alimentícia ao animal; qual foi seguida, posteriormente, em outros processos pelos magistrados.

O doutrinador Almeida (2020, p.64) ensina que:

Entendemos que a analogia à guarda no Direito de Família é muito bem-vinda, afinal, se os *pets* são dotados de consciência, nada mais saudável

do que ser protegidos por certas normas do Direito de Família. Se existem certas decisões regulando visitas, horários, e determinando quem ficará com o animal, não temos dúvida que se está analisando o cuidado, afeto, carinho, mas também em termos do animal como sujeito de direito, nestas circunstâncias.

Desse modo, o julgador é incumbido de analisar de todos os ângulos a convivência das partes com o animal e por fim decidir a melhor alternativa, geralmente, optando pela guarda compartilhada; em que ambos os guardiões compartilharão as responsabilidades relativas, com direito de participarem das decisões importantes e o *pet* possuindo uma residência fixa.

Falando-se em guarda alternada, é uma boa opção se o objetivo for o bem estar do casal, pois se divide o tempo em que o animal residiria com cada um dos guardiões; entretanto, para o bem estar do animal é um risco em razão da saúde mental do mesmo, pois o animal fica na responsabilidade daquele que será o guardião na semana.

Segundo a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, ESTADÃO),^{XIII} analisa que:

Importa mencionar que não basta a guarda alternada do animal, pois não é desejável que o animal de estimação fique submetido a cuidados diversos a depender daquele que exerce a guarda em determinado momento. Imagine-se os malefícios que poderiam ser gerados ao animal se ele fosse submetido a dois tratamentos distintos por dois veterinários distintos, por exemplo.

Nessa situação, é importante que os guardiões se comuniquem para decidirem em prol da melhor adaptação do animal e do seu bem estar, bem como na guarda compartilhada. A concordância das partes envolvidas na vida do bichinho é essencial para que não prejudique a saúde do animal.

Além disso, a guarda do gato deve ser analisada de forma distinta da guarda do cão, pois para Simão (2016, JUSBRASIL),^{XIV} *“Ainda que sem invocar estudos científicos, sabe-se que os gatos são territorialistas. O fato de terem de mudar de casa semanalmente é fator de estresse que não se justifica, em regra”*.

Contudo, além de se pensar nos reflexos da disputa durante o processo, deve-se pensar sobre os reflexos em longo prazo. Há possibilidade que os ex-companheiros venham a ter novos relacionamentos e formar uma nova família; a partir disso podem-se surgir novos problemas, como por exemplo: um dos guardiões

passarem a dificultar o contato do outro guardião com animal em razão do novo relacionamento ou família constituída, ou até mesmo surgir conflitos com os novos parceiros em relação ao animal e o laço com o ex-companheiro.

Isso pode resultar no afastamento da relação do guardião com o bicho e o aparecimento de novas lides, já que o objetivo da guarda é a assistência ao animal e a companhia.

Portanto, a última hipótese de guarda é a unilateral, que será dada a uma única pessoa quando uma das partes for inapta a manter os cuidados necessários com o bicho. De acordo com a advogada Peres (2018, JUS.COM.BR),^{XV} *“Em caso de aplicabilidade da guarda unilateral, o outro terá que colaborar com as despesas do animal e ter seu direito de visita/convivência assegurados”*.

Em todo caso, independente da modalidade da guarda, deve-se abordar sobre as contribuições para com as despesas e a manutenção com o bicho e o direito de visitas com objetivo de salvaguardar as relações afetivas.

3.2.1 Animais e o Direito De Visitas

No direito de família, o direito de visitas é um dever do tutor e um direito do filho. O direito é dado ao outro que não possui a guarda; e não havendo acordo entre as partes cabe ao sistema judiciário definir sobre os dias e os horários das visitas. O objetivo é a preservação dos laços afetivos, a fiscalização da manutenção e educação da prole, bem como o Código Civil dispõe em seu art. 1.589, o seguinte:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como não há ordenamento jurídico que regula o direito de visitas ao animal de estimação, o STJ e os magistrados aplicaram por analogia nos casos especiais em disputa dos bichos. Desse modo, aquele que não for o guardião poderá manter o contato com o animal por meio das visitas e fiscalizar sua manutenção e cuidados.

Em decisão, o ministro Salomão alegou que o direito de visitas aos animais de estimação não seriam de “mera futilidade”, visto que é ocorrente com a pós-modernidade, devendo considerar a afetividade com o animal quanto à proteção constitucional à fauna (NOTÍCIAS STJ, 2018).^{XVI}

Ainda, afirmou o ministro Salomão (2018, NOTÍCIAS STJ)^{XVII} que:

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia – sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.

Portanto, ao direito a visitas, devem-se considerar os anos em que o tutor passou ao lado do animal e a angústia que é se separar da companhia e do carinho do *pet*.

3.2.2 Animais e o Direito a Alimentos

O que diz respeito aos alimentos, considera-se o disposto no art. 1.694 aos 1.710 do Código Civil, entretanto é no art. 1.920 do mesmo código que dispõe que os alimentos são mais do que o sustento e abrange também a cura, o vestuário, a casa e a educação; ou seja, os alimentos englobam todas as necessidades para a subsistência.

Ocorre que tem direito aos alimentos o ser de direito, de sangue ou de afetividade – o que seria esse último o direito do animal sobre os alimentos. Segundo Dias (2016, p.762), *“A essência existencial do poder familiar é mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim pela convivência familiar”*. Basicamente, a afetividade, o cuidado e a convivência criam os laços familiares, por esse motivo dando o reconhecimento dos direitos em razão da afetividade.

Da mesma forma como as visitas, os alimentos podem ser aplicados por analogia na situação dos animais, como aconteceu em um caso concreto em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. O TJSP homologou o divórcio consensual do casal e determinou ao ex-marido o pagamento de alimentos aos bichos de estimação – os gatos Cristal, Lua e Frajola e o cachorro Frederico – se comprometendo auxiliar com o valor de R\$104,79 (cento e quatro reais e setenta e nove centavos) todo mês até o final da vida dos *pets* (MIGALHAS, 2019).^{XVIII}

Não há dúvidas que o animal tem suas necessidades e são de responsabilidade do guardião e do tutor garantir e compartilhar as despesas, sendo aquele que não estiver com a guarda o dever da pensão alimentícia.

CONCLUSÃO

Logo, conclui-se que os magistrados brasileiros têm optado pela aplicação por analogia em relação à guarda compartilhada e em alguns casos específicos - em que as partes possuem conflitos na relação após a dissolução do matrimônio - a guarda alternada de animais de estimação. Além disso, a possibilidade de concessão da guarda de animais se deu sob o argumento de que são seres sencientes, ou seja, por serem sensíveis e vulneráveis possui direitos inerentes a sua espécie.

O entendimento do STJ nos casos concretos foi que a legislação brasileira que atende a qualidade de bens, não se mostra capaz de resolver as contendas familiares que envolvem os animais de estimação, em razão de nova perspectiva social de família em que os animais também fazem parte e são reconhecidos pelos entes como um membro familiar. Portanto, na relação baseada no carinho e no amor, não se discute a ideia de posse.

Dessa forma, ainda se dá a reflexão sobre a categorização dos animais pela norma, visto que não basta que os animais sejam considerados coisas ou bens a serem apropriados, ainda mais se tratando de seres dotados de sentidos e sentimentos; sendo assim, é necessária a atualização da legislação para que proteja os animais, que são vulneráveis a alienação humana.

Nesse contexto, vale ressaltar que diante a Constituição Federal, tudo que envolve o meio ambiente - incluindo os animais - é de responsabilidade do poder público de ser protegido, pertencendo a uma coletividade e não a um indivíduo - se sujeitando a ser mera propriedade deste como estabelece o Código Civil - podendo até mesmo o animal sofrer abusos físicos, a exemplo dos maus-tratos.

Sobre a normatização da guarda de animais de estimação, a importância se dá através das demandas jurídicas a partir do ano de 2015 e do surgimento da modalidade de família multiespécie, que reforça a necessidade de norma reguladora que oriente as decisões dos magistrados nos conflitos sobre a guarda de animais de estimação nas ações de dissolução do casamento.

Contudo, é necessário considerar os requisitos, como o bem-estar do animal, junto com o interesse das partes, a capacidade de exercer os cuidados necessários, bem como a situação econômica, a situação de habitação para o conforto do animal,

a disponibilidade do tempo da parte, a afinidade e a afetividade entre guardião e o pet, além das condições que o juiz considerar imprescindíveis.

Até o presente momento a proposta da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Projeto de Lei nº 542/2018, se encontra em tramitação e tem como alento estabelecer o compartilhamento da custódia de animal de estimação. Ainda não sabe se a aplicação da guarda compartilhada, em regra, será a melhor opção em longo prazo, já que se pode contar com algumas dificuldades futuras. Os ex-parceiros podem vir a constituir novo relacionamento e família, o que pode causar o afastamento com o animal e até mesmo problemas a saúde mental do bichinho.

Entretanto, a lacuna legislativa não pode ser desprezada, uma vez que a relação entre homem e animal e os laços afetivos que os envolvem existem. Uma boa opção é que a situação da guarda de animal de estimação além de ser normatizada, possa ser revisada a qualquer tempo na hipótese de que se houver algum descumprimento dos deveres das partes, possa então ser modificada prezando sempre o bem-estar do animal.

NOTAS FINAIS

^I Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/506404-projeto-passa-a-considerar-animais-como-bens-moveis-e-nao-mais-como-coisas/#:~:text=Projeto%20passa%20a%20considerar%20animais%20como%20bens%20m%C3%B3veis%20e%20n%C3%A3o%20mais%20como%20coisas,-Compartilhe%20Vers%C3%A3o%20para&text=%E2%80%9CAlguns%20pa%C3%ADses%20europeus%20avan%C3%A7aram%20em,regras%20atinentes%20aos%20bens%20m%C3%B3veis>> Acesso em: 24 fev, 2021.

^{II} Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>> Acesso em: 28 fev, 2021.

^{III} Disponível em: < <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>> Acesso em: 28 fev, 2021.

^{IV} Disponível em <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>> Acesso em: 27 fev, 2021.

^V Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animais>> Acesso em: 12 mar, 2021.

^{VI} Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IEhxGxsf_jc> Acesso em: 14 mar, 2021.

^{VII} Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1594018532686&disposition=inline>> Acesso em: 31 mar, 2021.

^{VIII} Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2006-mai-30/mulher-guarda-cachorro-separacao>> Acesso em: 15 mar, 2021.

^{IX} Disponível em:< <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099> > Acesso em: 20 mar, 2021.

^X Documento localizado em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-caeo-estimacao> Acesso em: 20 mar, 2021.

^{XI} Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19-20-21-STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animais-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=Salom%C3%A3o%20assinalou%2C%20por%C3%A9m%2C%20que%20n%C3%A3o,com%20a%20guarda%20de%20filhos> Acesso em: 22 mar, 2021.

^{XII} Disponível em: < <https://www.petz.com.br/blog/cachorros/cachorro-triste-causas-e-como-lidar-com-a-depressao-canina/>> Acesso em: 23 mar, 2021.

^{XIII} Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/com-quem-fica-o-animais-de-estimacao-do-casal-que-se-separa/>> Acesso em: 28 mar, 2021.

^{XIV} Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/359637548/guarda-alternada-animais-domesticos-tres-perplexidades-na-defesa-de-seus-interesses>> Acesso em: 28 mar, 2021.

^{XV} Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/69303/o-direito-de-familia-e-a-guarda-de-animais>> Acesso em: 28 mar, 2021.

^{XVI} Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19-20-21-STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animais-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=Salom%C3%A3o%20assinalou%2C%20por%C3%A9m%2C%20que%20n%C3%A3o,com%20a%20guarda%20de%20filhos>> Acesso em: 28 mar, 2021.

^{XVII} Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=Salom%C3%A3o%20assinalou%2C%20por%C3%A9m%2C%20que%20n%C3%A3o,com%20a%20guarda%20de%20filhos> Acesso em: 28 mar, 2021.

^{XVIII} Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>> Acesso em: 30 mar, 2021.

REFERÊNCIAS

DOCTRINAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de Estimação e a Proteção do Direito de Família: senciência e afeto**. Londrina: Thoth, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba; Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OTS, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. v.1 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1962.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7^a. ed. São Paulo: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v.6. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. v.5. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WILSON, Edward O. **Biophilia**. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de Animais de Estimação nos Casos de Dissolução Litigiosa da Conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DOCTRINA (dois autores)

MESQUITA, Anne; PELLEZZI, Mayara. **Contra-especismo**: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos Direitos Animais. Erechim: Deviant, 2019.

REVISTAS

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Unifacs**. Curso de Direito Civil, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 15 jan, 2021.

SENADO, Agência. Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>> Acesso em: 28 fev, 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa? **Estadão**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/com-quem-fica-o-animais-de-estimacao-do-casal-que-se-separa/>> Acesso em: 28 mar, 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>> Acesso em: 28 mar, 2021.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. v.4. ano 3, 2017. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf> Acesso em: 02 abr, 2021.

ZORTEA, Tiago. Teoria do Apego e Análise do Comportamento: Uma Conversa Possível? **Portal Comporte-se Psicologia & AC**, 2015. Disponível em: <<https://comportese.com/2015/12/16/teoria-do-apego-e-ac>> Acesso em: 27 fev, 2021.

JORNAL

RIOS, Renata. Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa do IBGE. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html>> Acesso em: 28 fev, 2021.

LEGISLAÇÃO / PROJETO DE LEI

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 30 mar, 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 30 mar, 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1998). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 mar, 2021.

BRASIL. Lei de Divórcio nº 6.515, de 26 dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%202D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.> Acesso em: 15 mar, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 20 fev, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em: 10 jan, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm> Acesso em: 20 fev, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3670/2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Apresentado em: 12/11/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Apresentado em: 12/11/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em: 01 jan, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Apresentado em: 20/11/2013 Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7196/2010. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Apresentado em: 28/04/2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1058/2011. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Apresentado em: 13/04/2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1365/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Apresentado em: 05/05/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>> Acesso em: 01 abr, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 542/2018. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Apresentado em: 19/12/2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>> Acesso em: 01 abr, 2021.

JURISPRUDÊNCIA

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Quinta Turma Cível). Apelação Cível nº 525.268. Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Julgado em: 12/08/2019. Disponível em:

<<https://www.perguntadireito.com.br/3837/hipoteses-surge-conjuges-divorcio-recente-pensao-alimenticia>> Acesso em: 20 nov, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2º grau - Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento Nº 70064744048. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 12/05/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188897781/agravo-de-instrumento-ai-70064744048-rs/inteiro-teor-188897793>> Acesso em: 15 mar, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Voto nº 20.626 – Digital. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 2015. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> Acesso em: 20 mar, 2021.

165 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Informativo de Jurisprudência nº 349: Guarda compartilhada de animal de estimação — impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>> Acesso em: 19 março 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>> Acesso em: 20 mar, 2021.

SITES E ARTIGOS ONLINE (com autoria conhecida)

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>> Acesso em: 15 mar, 2021.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **ANDA**, 2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/03/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>> Acesso em: 25 fev, 2021.

LIBRELON, Rachel. Projeto passa a considerar animais como bens móveis e não mais como coisas. **Agência Câmara de Notícias**, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/506404-projeto-passa-a-considerar-animais-como-bens-moveis-e-nao-mais-como-coisas/#:~:text=Projeto%20passa%20a%20considerar%20animais%20como%20bens%20m%C3%B3veis%20e%20n%C3%A3o%20mais%20como%20coisas,-Compilhe%20Vers%C3%A3o%20para&text=%E2%80%9CAlguns%20pa%C3%ADses%20europeus%20avan%C3%A7aram%20em,regras%20atinentes%20aos%20bens%20m%C3%B3veis>> Acesso em: 24 fev, 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>> Acesso em: 27 fev, 2021.

MACEDO, Roberto F. de. Nova Zelândia também reconhece os animais como seres sencientes. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/305038717/nova-zelandia-tambem-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes>> Acesso em: 25 fev, 2021.

NEVES, Luiz Eduardo de Castro. **Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica** (algumas considerações sobre normatividade jurídica). Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_137.pdf> Acesso em: 20 mar, 2021.

PERES, Kelly Lisita. O Direito de Família e a guarda de animais. **JUS.COM.BR**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69303/o-direito-de-familia-e-a-guarda-de-animais>> Acesso em: 28 mar, 2021.

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>> Acesso em: 25 fev, 2021.

SIMÃO, José Fernando. Guarda alternada – animais domésticos três perplexidades na defesa de seus interesses. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/359637548/guarda-alternada-animais-domesticos-tres-perplexidades-na-defesa-de-seus-interesses>> Acesso em: 24 mar, 2021.

SOUZA, Keny de Melo. Família multiespécie no direito de família. **JUS.COM.BR**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82513/familia-multiespecie-no-direito-de-familia#:~:text=De%20forma%20bem%20simples%2C%20fam%C3%ADlia,e%20seus%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 27 fev, 2021.

SITES E ARTIGOS ONLINE (sem autoria conhecida)

BLOG INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. 2019. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>> Acesso em: 28 fev, 2021.

MIGALHAS. Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento. 2019. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>> Acesso em: 30 mar, 2021.

PETZ. Cachorro triste: causas e como lidar com a depressão canina. 2019. Disponível em: <<https://www.petz.com.br/blog/cachorros/cachorro-triste-causas-e-como-lidar-com-a-depressao-canina/>> Acesso em: 23 mar, 2021.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Juíza decide que gato Mingau, disputado por casal separado, terá guarda compartilhada. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decide-que-gato-mingau-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada>> Acesso em: 22 mar, 2021.

STJ. STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx#:~:text=Salom%C3%A3o%20assinalou%2C%20por%C3%A9m%2C%20que%20n%C3%A3o,com%20a%20guarda%20de%20filhos> Acesso em: 22 mar, 2021.

FILME

UM CACHORRO PARA DOIS. Diretor: Huck Botko. Produtora: Epic Pictures Group. Local: Rússia, 2016. 1 vídeo (96min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IEhxGxf_jc> Acesso em: 14/03/2021.